



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.906496/2012-44
ACÓRDÃO	3402-011.901 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GELITA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

ÔNUS DA PROVA. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ARTIGO 373, INCISO I DO CPC.

Não sendo homologada a Declaração de Compensação por constar, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a utilização integral do crédito para quitação de outro débito, o ônus da prova sobre o direito creditório recai sobre o contribuinte, aplicando-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil. Deve o Contribuinte apresentar e produzir todas as provas necessárias para demonstrar de maneira inequívoca a liquidez e certeza de seu direito de crédito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. DESCABIMENTO O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. Súmula CARF nº 163.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3402-011.899, de 23 de maio de 2024, prolatado no julgamento do processo 10882.906493/2012-19, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cynthia Elena de Campos, Bernardo Costa Prates Santos, Mariel Orsi Gameiro, Rafael Luiz Bueno da Cunha (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta, Jorge Luis Cabral (Presidente Substituto). Ausente o conselheiro Arnaldo Diefenthaler Dornelles, substituído pelo conselheiro Rafael Luiz Bueno da Cunha.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente/procedente em parte Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara/acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a PIS-PASEP/COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral ressarcimento. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Considerando a suspensão dos prazos processuais determinadas através da Portaria RFB nº 543/2020, Portaria RFB nº 936/2020, Portaria RFB nº 1087/2020 e Portaria RFB 4.105/2020, resultando na prorrogação até 31/08/2020, resta demonstrada a tempestividade do Recurso Voluntário,

bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, versa o presente litígio sobre pedido de ressarcimento de suposto saldo credor de COFINS não cumulativa/exportação, apurado no 4º trimestre de 2006, através do PER nº 21548.82908.090507.1.1.09-0904, retificado pelo PER nº 35057.42881.100111.1.5.09-6128, transmitido em 10/01/2011, no valor de R\$ 2.679.444,46.

A Recorrente transmitiu diversas declarações de compensação – DCOMP – extinguindo, até ulterior homologação, diversos débitos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Todavia, a Fiscalização observou a ausência de diversos dados de extrema relevância para a análise do direito creditório, algumas incongruências e omissão de diversas notas fiscais de Saída. Isto posto, emitiu-se nova intimação fiscal de nº 15/2013 (fls. 281).

As informações solicitadas não foram apresentadas pela Contribuinte, inviabilizando a análise do direito creditório.

Registrou a Fiscalização que, **mesmo após intimação e reintimação emitida**, não foi apresentada qualquer informação, mesmo após nova intimação, atinente ao comércio exterior, sendo que o valor pleiteado justamente se funda no creditamento de PIS na aquisição de insumos para a fabricação de produtos destinados à exportação. **E, além de não ter apresentado todos os dados dos arquivos 4.10.1 a 4.10.7 (PIS/COFINS), merece especial destaque o fato de ter omitido diversas Notas Fiscais de Saída, e também não ter apresentado qualquer justificativa para o ocorrido.**

Alega Recorrente que, a partir do recebimento da intimação nº 19/2013, recebida em 28/01/2013, foi impedida de manter contato com a autoridade fiscal responsável pela análise dos documentos com a finalidade de dirimir as dúvidas existentes.

Alegou, ainda, que no caso em tela, entregou todos os documentos requeridos pela autoridade administrativa, parte em papel, parte em arquivo digital, não sabendo explicar a razão da afirmativa da autoridade fiscal de que não recebeu os arquivos digitais entregues pela interessada relativos às Outras Operações com Direito à Crédito mencionados nas

intimações, omissões de Notas Fiscais no arquivo digital entregue e incorreto preenchimento dos arquivos complementares de Comércio Exterior.

Aduz que mesmo possuindo protocolos de entrega de documentos, teve indeferido o seu pedido sob a justificativa da não entrega de documentos solicitados.

Como observado pelo ilustre julgador de primeira instância, o presente litígio cinge-se à não apresentação, pela interessada, de documentação e esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal no prazo estipulado em Termo de Intimação Fiscal, em processo de análise de pedido de ressarcimento de suposto crédito de PIS não cumulativo/exportação, apurado no 4º trimestre de 2007, e a compensação desse crédito com débito apurado.

Assim constou no acórdão recorrido:

Analisando-se os autos, verifica-se que foi emitido Termo de Intimação Fiscal nº Rastreamento 904779498, que constatou divergências entre os valores informados no PER/DCOMP nº 35057.42881.100111.1.5.09-6128 e no Dacon (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais) do período, solicitando a retificação do Dacon ou do PER/DCOMP.

Após outras intimações, em 23/01/2013 foi emitida a Intimação Fiscal nº 15/2013, com prazo de vinte dias, que assim dispõe:

“Nos arquivos com as informações de Notas Fiscais transmitidos eletronicamente através do programa SVA, em atendimento à Intimação PER/Dcomp (nº rastreamento 019873345), não constam quaisquer informações relativas a comércio exterior (4.4.1 e 4.4.2 do ADE Cofis 25/2010). Transmitir novos arquivos, com a inclusão das referidas informações.

Verificou-se divergência entre os valores de base de cálculo dos créditos aferíveis por CFOP constantes do DACON e do arquivo de Notas Fiscais apresentados, conforme segue:

	<i>Out/06</i>	<i>Nov/06</i>	<i>Dez/06</i>
<i>Base de Cálculo DACON</i>	<i>6.846.002,74</i>	<i>7.163.309,12</i>	<i>7.397.795,59</i>
<i>Base de Cálculo Notas Fiscais</i>	<i>331.475,11</i>	<i>490.376,64</i>	<i>1.269.092,24</i>

Retificar os arquivos de Notas Fiscais ou a DACON transmitida, se for o caso. Também se atentar ao correto preenchimento dos arquivos 4.10.1, 4.10.2, 4.10.3, 4.10.4, 4.10.5, 4.10.6, 4.10.7 do ADE Cofis 25/2010.

Nos arquivos apresentados, identificou-se a omissão de diversas Notas Fiscais de saída, conforme relação anexa. Justificar a ausência das Notas Fiscais ou transmitir novos arquivos eletrônicos com retificação das informações.”

Intimada em 28/01/2013, a interessada respondeu apenas no dia 13/03/2013, muito tempo após transcorrido o prazo estabelecido na intimação e após a data da emissão do Parecer SEORT/DRF/OSA nº 047/2013 (12/03/2013), conforme documento à folha 330.

Inicialmente, há que analisar a questão trazida pela interessada quanto ao fato de ter sido impedida de manter contato com a autoridade fiscal responsável pela condução do processo administrativo de análise do direito creditório.

De fato, não consta nos autos qualquer comprovação sobre recusa de atendimento por parte da autoridade fiscal ou de qualquer outro servidor da Delegacia da Receita Federal em Osasco.

Com isso, além de descumprir o prazo estabelecido, a Recorrente reconheceu em sua defesa que os esclarecimentos/documentos solicitados e apresentados a destempo, já haviam sido entregues anteriormente e se mostraram insatisfatórios, tanto que motivaram uma nova intimação por parte da autoridade fiscal.

Nota-se que a todo momento a Contribuinte transfere à Fiscalização o ônus de comprovar o direito creditório pleiteado, argumentando que caberia à Fiscalização solicitar esclarecimentos e/ou documentos para a correta análise do crédito.

Ocorre que foi observado pela Fiscalização e, posteriormente, ratificado pela DRJ, sobre a ausência de documentação necessária para comprovação da exatidão das informações prestadas, a exemplo da escrituração contábil e fiscal.

A Contribuinte poderia ter esclarecido os fatos sobre as supostas incorreções ou até apresentado, a qualquer momento, as notas fiscais respectivas, motivo pelo qual não cabe o argumento de que não foi oportunizado à defesa apresentar documentos que respaldam seu crédito.

Neste caso, deveria a Recorrente apresentar tais documentos, permitindo a análise da certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, o que não fez.

Versando este litígio sobre Pedido de Ressarcimento, aplica-se o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, que atribui o ônus da prova ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Destaco que não é o caso de conversão do julgamento do recurso em diligência, uma vez que diligências e perícias devem ter por motivação a iniciativa da parte em demonstrar a liquidez e certeza do direito invocado, não se prestando a suprir o ônus da prova legalmente obrigatório, em especial com relação a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo do Despacho Decisório que glosou os créditos indicados em Pedido de Ressarcimento.

Ademais, sobre o argumento de dever da Autoridade Fiscal solicitar esclarecimentos e/ou documentos para a correta análise do crédito, deve ser ponderado pela possibilidade de a Contribuinte, detentora da documentação necessária, se dispor a colaborar com a apuração do direito creditório.

Impera igualmente destacar que o Diploma Processual Civil homenageia o **princípio da cooperação** através do artigo 6º, que assim dispõe:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Pelo princípio da cooperação, compreende-se que o processo é resultado de uma atividade cooperativa envolvendo todos os participantes do litígio. Portanto, para alcançar a melhor solução em uma demanda, é essencial que as partes colaborem de forma ativa, pautadas pela boa fé e pela isonomia.

Destaco o posicionamento dos ilustres Doutrinadores Marcos Vinicius Neder e Maria Tereza Martínez López¹:

No processo administrativo fiscal federal, tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Então o ônus da prova recai a quem dela se aproveita. Assim, **se a Fazenda alega ter ocorrido fato gerador da obrigação tributária, deverá apresentar prova de sua ocorrência**. Se, por outro lado, o interessado aduz a inexistência da ocorrência do fato gerador, igualmente, terá que provar a falta dos pressupostos de sua ocorrência ou a existência de fatores excludentes. Portanto, **a obrigação de provar será tanto do agente fiscal, conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do PAF, como do contribuinte que contesta o auto de infração, conforme se verifica pela redação dada ao artigo 16 do PAF.** (sem destaque no texto original)

Considerando a falta de apresentação de documentos hábeis e idôneos que comprovassem o direito creditório pleiteado, passíveis de afastar a conclusão indicada no Despacho Decisório.

Por fim, com relação ao pedido de realização de diligência, aplico a Súmula CARF nº 163, que assim prevê:

Súmula CARF nº 163

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão

¹ Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez López; Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado; 1ª ed., 2002, p. 207.

julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-01.098, 2401-007.256, 2202004.120, 2401-007.444, 1401002.007, 2401006.103, 1301003.768, 2401-007.154 e 2202-005.304.

Por tais razões, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Jorge Luis Cabral – Presidente Redator